



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13814.000075/93-95
Recurso nº 167.237 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.114 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS - Ex.: 1991
Recorrente CIS ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1991

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INAPLICABILIDADE NO PAF.

Não se aplica o instituto da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal, tal como preconizado pela Súmula nº 11 do então Conselho de Contribuintes, hoje sucedido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


LUCIANO INOCÊNCIA DOS SANTOS - Relator

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram, da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Marcia Miranda Gomes Clementino (Suplente Convocada) e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CIS ELETRÔNICA IND. COM. LTDA contra Acórdão DRJ/BSA nº 5480/2003, proferido pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BRASÍLIA-DF.

O processo, originalmente, contempla autos de infração de glosa de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e reflexos de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte e de Contribuição Social sobre o Lucro, relativos ao exercício 1991, consoante fls. 34/52, lavrados em consequência das seguintes irregularidades indicadas pela fiscalização:

- Despesas não comprovadas com veículos, em função de notas fiscais relativas ao fornecimento de combustíveis e lubrificantes, sem identificação dos veículos;
- Despesas não necessárias, relativas a despesas com viagens nacionais e internacionais pagas a seus diretores, todavia, carentes de qualquer relatório que justificasse como necessárias à atividade da empresa;
- Bens de natureza permanente tais como: alicates industriais, *mouses*, serviços de reforma e instalações, licença de *software* e outros; indevidamente deduzidos como despesas operacionais;
- Correção monetária calculada a menor em decorrência de bens de natureza permanente indevidamente deduzidos como despesas;
- Glosa de despesas de amortização, cujas origens e bases de cálculo não foram demonstradas pelo sujeito passivo, quando solicitado na fiscalização;
- Glosa de provisões indedutíveis – provisão a título de ajuste de mercado-ouro, não tendo o contribuinte apresentado à fiscalização qualquer demonstrativo das bases de cálculo e justificativa para essa apropriação.
- Despesas sem comprovantes adicionadas ao Lucro Líquido, na apuração do Lucro Real, que, apesar de não ensejarem o lançamento a título de IRPJ, figuram matéria tributável de IRRF.

Cientificado em 10 de dezembro de 1993, conforme ciência no corpo dos Autos de Infração, o sujeito passivo apresentou Impugnações às fls. 54/67 (IRPJ), 97/107 (IRRF), 108/118 (CSLL), em 11 de janeiro de 1994, alegando, em síntese, o que segue:

- Despesas não comprovadas – a glosa deveria ser considerada improcedente, uma vez que as despesas com gastos de combustível seriam necessárias à realização das operações da empresa. Assim, apesar de as notas não mencionarem a placa do veículo, alega o sujeito passivo ser entendimento pacífico do Conselho de Contribuintes que mesmo em se tratando de comprovantes simplificados que não indicam o beneficiário, sendo necessárias as despesas, estas devem ser consideradas dedutíveis. Ademais,

 2
rel

aponta que o valor que representam as despesas glosadas seria irrisório em relação ao total das despesas operacionais;

- Despesas não necessárias – aponta que tais despesas referem-se à programação de reuniões realizadas junto a empresas japonesas sub-contratadas no fornecimento de tecnologia ao sujeito passivo. Além de viagens referentes a visitas a outros fornecedores, e outras, necessárias à realização das operações da empresa, participação em congressos e feiras de eletrônica internacionais;
- Bens de natureza permanente indevidamente deduzidos como despesas:
 - Aquisição de ferramentas utilizadas no processo produtivo;
 - Serviços de reforma e instalação que na realidade, não importam em aumento da vida útil dos bens a que se referem por mais de 12 (doze) meses, motivo pelo qual foram lançadas à conta de resultado;
 - Licenciatura de *software* adquirido para análise de viabilidade de desenvolvimento de um produto próprio seu, cujo projeto teve de ser abandonado, e nunca houve qualquer retorno financeiro sobre tais dispêndios. Assim, o custo de desenvolvimento deste novo produto foi diretamente lançado à conta do resultado no exercício em que o mesmo foi abandonado;
 - Se tivesse que registrar os dispêndios no ativo permanente, caberia a dedução dos encargos de depreciação/amortização no auto de infração.
- Correção monetária calculada a menor em decorrência de bens de natureza permanente terem sido indevidamente deduzidos como despesas – ainda que tais bens e serviços devessem ser registrados no ativo, alega em sua defesa que a correção pretendida nesse item seria incabível com base em acórdão do Conselho de Contribuintes, que considerou a correção como “duplo gravame”;
- Glosa de despesas de amortização –
 - Amortização total de benfeitorias em imóveis de terceiros, sem a contrapartida de indenização. Nos termos do disposto no arts. 208, §3º, e 209, inciso I, alínea “c”, haveria permissão para que tais despesas sejam lançadas como prejuízo no exercício;
 - Despesas pré-operacionais incorridas quando de sua constituição que, por mandamento da legislação tributária, foram contabilizadas como despesas pré-operacionais. Em 1990, oitavo ano de existência da empresa, os valores correspondentes às despesas pré-operacionais tiveram seu saldo amortizado.
- Glosa de provisões indedutíveis – a provisão para ajuste ao valor de mercado de ouro mantido nos ativos do contribuinte seria procedimento autorizado pela Instrução Normativa no. 41/88;



- IRRF – despesas não comprovadas – o dispositivo legal, base do lançamento, segundo o sujeito passivo, aplicar-se-ia quando apurada omissão de receitas ou redução de lucro líquido, fatos esses que não teriam nenhuma relação com a adição ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, de custos ou despesas registradas na contabilidade;
- TRD – sua cobrança seria indevida, uma vez que a TR representava a remuneração média dos depósitos a prazo e, portanto, não se tratava de simples taxa de juros.

A DRJ de Brasília, em Acórdão às fls. 121/133, julgou a autuação parcialmente procedente, excluindo o lançamento relativo ao IRRF, lançado com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88, em razão do que disposto no art. 3º da IN SRF no. 63/97, bem como exclui a incidência da TRD, nos termos da IN SRF nº 32 de 09/04/1997.

Cientificada da decisão de primeira instância em 03/03/2008 (fls. 139), o sujeito passivo protocolizou o presente recurso em 25/03/2008 (fls. 164/168), no qual suscita, exclusivamente, a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez decorrido mais de cinco anos entre a apresentação da Impugnação o julgamento da DRJ, de forma que, nas palavras da ora Recorrente, *“A constituição definitiva do crédito tributário ora discutido ocorreu em 1993, teria a União Federal que ter julgado o processo administrativo dentro de cinco anos, ou seja, até 1998, e ingressado neste mesmo ano com a execução.”*

Corroborando seu argumento acima mencionado, traz a ora Recorrente a colação de trechos de posicionamentos doutrinários no sentido de acolher a tese da prescrição intercorrente no processo administrativo.

Finaliza protestando pela juntada de todos os meios de prova admitidos, requerendo, por fim, provimento ao recurso, para cancelamento do débito fiscal exigido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS, Relator.

O presente recurso é tempestivo e contém os requisitos essenciais à sua admissibilidade, motivo pelo qual, dele tomo conhecimento.

Cabe apontar, preliminarmente, que a Recorrente em sua peça recursal cingiu-se, tão somente, à discussão de matéria de direito relativa à alegação da ocorrência de prescrição intercorrente, sob o fundamento de que teria transcorrido o prazo razoável, presumido como de cinco anos, para apreciação em primeira instância da Impugnação apresentada em janeiro de 1994.

Assim, não vislumbrando matéria de ordem pública a ser apreciada de ofício, bem como não impugnando a Recorrente a manutenção pela DRJ/BSA dos lançamentos tributários a título de IRPJ e CSL, tendo em vista que não se deve conhecer de matéria não recorrida pelo interessado, restrinjo-me à apreciação exclusiva da matéria suscitada em recurso, qual seja, ocorrência da prescrição intercorrente do presente processo.

No que tange à verificação de prescrição intercorrente na seara administrativa, deve-se consignar que referida tese não encontra guarida na jurisprudência deste colegiado, conforme se observa no enunciado da Súmula 1ºCC nº 11, que assim dispõe:

“Súmula 1ºCC nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Com efeito, o instituto da prescrição intercorrente é típico e exclusivo da esfera judicial do processo judicial, regulado por disposição legal, configurando a extinção de um direito pela inércia do titular durante certo lapso de tempo, no presente caso, representado pela perda do direito da União Federal exigir o crédito tributário definitivamente constituído.

No âmbito administrativo, todavia, não bastasse a carência de regulação legal neste sentido, há que se apontar, outrossim, que, tendo em vista que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, não há que se falar em transcurso do prazo decadencial, tampouco do prazo prescricional.

Neste sentido, corroborando o acima exposto, vale colacionar Ementas de acórdãos deste Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“Ementa:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Inaplicabilidade de prescrição intercorrente em razão da Súmula 1º CC nº 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Preliminar afastada.

Recurso negado.”

(1º CC – 2ª Câmara – Rec. 156326 – Rel. Cons. Eduardo Tadeu Farah, Sessão 09/10/2008).

“Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1992

*Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
INAPLICABILIDADE*

Não ocorre a prescrição intercorrente quando houver a interposição de impugnação no prazo legal. A impugnação e o recurso suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Desta forma, não ocorre a prescrição, mesmo que entre a impugnação e o recurso e as respectivas decisões.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM APRTE.”

(3º CC - 2ª Câmara – Rec. 125204 – Rel. Cons. Luciano Lopes de Almeida Moraes, Sessão 05/12/2007)



Vale ressaltar, que este é inclusive o entendimento que há tempos vem se consolidando em nossos tribunais superiores, conforme se verifica da leitura do julgado abaixo colecionado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"Prazos de prescrição e de decadência em direito tributário. - Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do C.T.N.). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do fisco. - É esse o entendimento atual de ambas as turmas do S.T.F. Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

(RE-embargos 94462 / SP, Rel. Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/1982, DJ 17.12.1982 p. 1390) - sem grifos no original.

No mesmo sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra recente julgado proferido por este Egrégio tribunal:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA DO ART. 23, § 2º DA LEI 4.131/62. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, DO CTN.

1. Mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Delegado Regional no Rio de Janeiro da Divisão de Câmbio e do Diretor da Área Externa do Banco Central do Brasil, objetivando que as autoridades coatoras se abstivessem de inscrever o nome da impetrante no Cadastro da Dívida Ativa, ou praticar qualquer ato de cobrança no que se refere à exação da multa a ela imposta no montante de 983.333,01 UFIRs, com fundamento no § 2º do art. 23 da

Lei 4.131/62.

2. Infração decorrente do fechamento de quatro contratos de câmbio, por intermédio do Banco Bradesco, com indícios de fraude, apurados e autuados pelo Banco Central do Brasil.

3. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, in casu sobre os arts. 107 e 109 do CP, 4º da LICC, 21 da lei 7.492/86, 287, II da Lei 6.404/76, 1º e 3º da Lei

6.838/80, 213, II, alínea "a" do Estatuto dos Servidores Públicos, 28 da Lei 8.884/94 e 44 da Lei 4.595/64, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. A insurgência especial, que se funda na verificação do enquadramento da recorrente na figura de corretor oficial ou instituição financeira, para o fim de aplicação da penalidade

disposta no art. 23, § 2º da Lei 4.131/62, importa sindicatar matéria fático-probatória, o que é vedado, em sede de recurso especial, ante o óbice inserto na Súmula 7/STJ.

5. É que o reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão

de simples reexame de prova não enseja recurso especial").
Precedentes: AgRg no REsp 715.083/AL, DJU 31.08.06; e Resp 729.521/RJ, DJU 08.05.06).

6. In casu, o Tribunal de origem consignou: "1. Aplicação de multa fiscal, em razão da infração tipificada no § 2º do artigo 23 da Lei 4.131/1962, consistente na 'declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado Superintendência da Moeda e do Crédito, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corredor que nela intervirem'. 2. A ação incriminada é imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa equivalente ao triplo do valor da operação para cada um dos co-partícipes. Respondem os dois primeiros pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações prestadas, segundo normas fixadas pela SUMOC, que foi substituída pelo Conselho Monetário Nacional."

7. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica.

(...)

12. Recurso especial desprovido.

(REsp 840111 / RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação DJe 01/07/2009) – sem grifos no original.

Por fim, no que tange à argumentação trazida pela Recorrente de que não estaria obrigada a guardar a documentação fiscal relativa às infrações autuada, em razão do transcurso de lapso temporal tão longo, é necessário ressaltar que o contribuinte autuado tem o dever de permanecer na guarda dos livros e documentos a ele relativos à competente autuação, enquanto perdurar o respectivo processo administrativo.

Corroborando este entendimento e, uma vez já constatada a inoccorrência da prescrição intercorrente, cabe transcrever a inteligência do art. 195 do CTN, especialmente no que dispõe seu parágrafo único, *in verbis*:

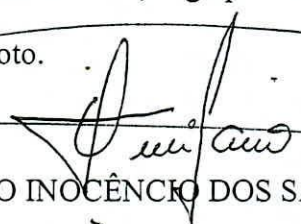
"Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

Conforme já afirmado, a prescrição tributária, refere-se à ação de cobrança do crédito tributário definitivamente constituído, no presente caso, haja vista a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há que se cogitar a ocorrência da prescrição, implicando na necessidade da Recorrente em manter a documentação fiscal correlata à exação fiscal ora pretendida.

Diante do exposto, uma vez não aplicável o instituto da prescrição intercorrente no âmbito administrativo, nego provimento ao presente recurso voluntário.

É como voto.


LUCIANO INOCÊNCIA DOS SANTOS